PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM
CNPJ Nº 18.348.086/0001-03
Praça Benedito Valadares, nº 178 - Centro
Mutum MG - CEP 36.955-000 Telefax 033-3121356

LEI Nº 266/2000

"Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mutum, Estado de Minas Gerais".

A Câmara Municipal de Mutum, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o Estatuto do Servidor Público Civil do Município de Mutum, Estado de Minas Gerais.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 3º - Cargo Público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

§ Único – Os cargos, empregos e funções públicas são criados por lei, observada a competência privativa no âmbito de cada Poder.

Artigo 4º - Os cargos públicos, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros nos termos de Lei Federal.

Artigo 5º - Os cargos públicos, de provimento efetivo da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, serão organizadas em carreiras.

Artigo 6º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - Os cargos em comissão de recrutamento limitado, a serem providos por servidores efetivos e estáveis, nos casos condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º - Os cargos em comissão de recrutamento amplo, de livre nomeação, são providos por qualquer cidadão que preencha os requisitos elencados nos incisos I a VIII do artigo 10.

Artigo 7º - As carreiras serão organizadas em níveis, observada a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes.

Artigo 8º - É proibido o exercício gratuito de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos previstos em lei.

Lei art 43, IV CF

TÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO

Artigo 9º - O município de Mutum, Estado de Minas Gerais poderá adotar no âmbito de sua competência, regimes jurídicos diferenciados para os seus servidores e instituirá plano de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 – São requisitos básicos para provimento de cargo e emprego público:

I – ter nacionalidade brasileira, ser naturalizado ou estrangeiro nos termos de lei federal;

II – estar em gozo dos direitos políticos;
III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
IV – contar com idade mínima de 18 (dezoito) anos;
V – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
VI – atender as condições especiais previstas para determinados cargos;
VII – habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;
VIII – habilitação profissional exigida.

§ 1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

(Emenda nº 001/99 – Supressiva – Vetada).

§ 2 º - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Artigo 11 – São formas de provimento em cargo público:
I – nomeação;
II – readaptação;
III – reversão
IV – reaproveitamento;
V – reintegração.

CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 – A nomeação far-se-á :
I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de caráter efetivo;

II – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Artigo 13 – É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

SEÇÃO II
DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 14 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 15 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade e demais condições para inscrição e realização do concurso serão fixados em edital, publicado no Órgão Oficial do Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior e ainda não aproveitado, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO III
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 16 – Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O servidor prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º - O candidato aprovado será empossado somente após satisfazer todas as condições elencadas no edital do concurso respectivo.

§ 6º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da lei, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, bem como se percebe proventos de aposentadoria.

§ 7º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos fixados no § 3º deste artigo e nos parágrafos do art. 17.

Artigo 17 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 3º - O não servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo por esta estabelecido, até o limite de 90 (noventa) dias contados da nomeação.

§ 4º - No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da nomeação.

Artigo 18 – O nomeado em decorrência de habilitação em concurso público que não pretender tomar posse, poderá, desde que requeira no prazo de 10 (dez) dias contados da nomeação, ser reclassificado em último lugar no concurso, observada a classificação quando houver mais de um requerente.

Artigo 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Artigo 20 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente elementos necessários a serem incluídos em seu assentamento individual.

Artigo 21 – O servidor transferido, removido, redistribuído ou posto à disposição, que deva ter exercício em outra localidade, terá até 10 (dez) dias de prazo para entrar em exercício.

§ Único – Na hipótese do servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 22 – Nenhum servidor poderá ter exercício em quadro diferente daquele em que seu cargo for lotado, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Artigo 23 – A jornada de trabalho semanal do ocupante de cargo efetivo ou de emprego público, será definida no Plano de Cargo e Vencimentos da Prefeitura, de acordo com peculiaridade de cada cargo.

§ Único – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 24 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual seu desempenho será avaliado, por comissão instituída para essa finalidade, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade e pontualidade;
II – disciplina;
III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;
V – responsabilidade;
VI – respeito e compromisso para com a Instituição;
VII – aptidão funcional;
VIII – relações humanas no trabalho.

§ 1º - 12 (doze) meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuizo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 6 (seis) meses antes do término do estágio, será submetido à avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Artigo 25 – Aos servidores que já se encontravam em exercício aos 04 de junho de 1998, é assegurado o direito de cumprirem o estágio probatório no prazo de 02 (dois) anos, sem prejuizo da avaliação a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO III
DA ESTABILIDADE

Artigo 26 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ Único – Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituida para essa finalidade.

Artigo 27 – O servidor público estável só perderá o cargo:
I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

§ 1º - Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º - Com o objetivo de adequar a despesa com pessoal ativo e inativo do Município aos limites estabelecidos em lei complementar, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que, primeiramente ocorra a redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança e a exoneração dos servidores não-estáveis.

§ 3º - O servidor estável que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 4º - Para a efetivação do disposto no § 2º e 3º o Município deverá obedecer as normas gerais a serem editadas em lei federal.

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista no § 2º será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função, com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VI
DA PROMOCÃO E DO ACESSO

Artigo 28 – Promoção é a passagem do servidor estável ao nível imediatamente superior àquele em que se encontra posicionado, dentro da mesma carreira, condicionada à existência de vagas, observando o limite de despesa com pessoal.

(Emenda nº 001 – Aditiva – Vetada).

Artigo 29 - A cada 3 (três) anos de exercício em cargo efetivo, o servidor estável adquire o direito de compor a lista de promoção na carreira, ficando sua classificação sujeita ao implemento dos requisitos de eficiência e capacitação profissional que demonstrem a evolução profissional do servidor, conforme os critérios estabelecidos em regulamento.

Artigo 30 – Acesso é a elevação do servidor efetivo, condicionado à avaliação de desempenho, a grau mais elevado, obedecidos os critérios estabelecidos, em regulamento.

(Emenda nº 007/99 – Aditiva – Vetada).

CAPÍTULO V
DA READAPTAÇÃO

Artigo 31 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício e observará a habilitação exigida para o cargo.

§ 2º - Não havendo cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições, como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória.

CAPÍTULO VI
DA REVERSÃO

Artigo 32 – Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Artigo 33 – A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ Único – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 34 – O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para promoção e acesso, à contagem de tempo relativo ao período de afastamento.

CAPÍTULO VII
DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 35 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade no cargo em que exercia, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

CAPÍTULO VIII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 36 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 37 – O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Artigo 38 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor posto em disponibilidade.

Artigo 39 – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Artigo 40 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ Único – A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta lei.

TÍTULO IV
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 – São formas de movimentação de pessoal:
I – transferência;
II – remoção;
III – redistribuição;
IV – disposição.

CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 42 – Transferência é a passagem do servidor estável, com respectivo cargo, de um para outro quadro de pessoal.

§ Único – A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, podendo dar-se sob a forma de permuta atendido, em qualquer caso, o interesse do servidor.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Artigo 43 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo dar-se sob a forma de permuta.

§ 1º - Dar-se-á a remoção a pedido, para outra localidade, independente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, neste caso mediante comprovação por junta médica.

§ 2º - Quando a remoção de ofício ocorrer com a mudança de sede, terá o servidor, o cônjuge ou o companheiro e seus dependentes direito à transferência escolar, independente de vaga, nas escolas de qualquer nível do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV
DA REDISTRIBUIÇÃO

Artigo 44 – Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidades.

§ 1º - Em virtude da redistribuição, o servidor será lotado com o respectivo cargo ou função em quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observado sempre o interesse da Administração.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista em lei.

CAPÍTULO V
DA DISPOSIÇÃO

Artigo 45 – Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Artigo 46 – A disposição poderá ocorrer para:
I – outro quadro de lotação do Poder Executivo;
II – entidade da Administração Indireta Municipal;
III – outro Poder do Município.
IV – Órgão ou Entidade da União, do Estado ou de outro Município.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Executivo Municipal e, hipótese do inciso II, a entidade cessionária repassará ao órgão próprio da Administração Direta, mensalmente, a importância despendida com a disposição do servidor.

§ 2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei Federal, será com ônus para o Município, se a lei especifica assim o determinar.

Artigo 47 – Lei especial poderá:
I – estabelecer, excepcionalmente, outras formas de disposição, com ou sem ônus para o Município; ou
II – vedar a disposição, nos casos que mencionar, ou restringir a sua concessão em relação a cargos, quadros ou carreiras específicas.

Artigo 48 – O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, ou do Presidente da Câmara, podendo haver delegação.

TÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 49 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
§ Único – Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a freqüência.

Artigo 50 – São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de :
I – férias e férias-prêmio;
II – casamento, por 08 (oito) dias consecutivos;
III – falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão, até 08 (oito) dias consecutivos;
IV – exercício de cargo em comissão em Órgão ou Entidade Federal, Estadual ou Municipal;
V – convocação para o serviço militar;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

VIII – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

IX – licença ao servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional, ou tratamento de saúde;

X – licença à gestante, à adotante e em razão de paternidade;

XI – missão ou estudo de interesse da Administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, expressamente autorizado pela Administração, com ônus para os cofres públicos municipais.

§ Único – Nas hipóteses dos incisos IV, V e VIII, o tempo de serviço não será considerado para promoção e acesso.

Artigo 51 – Considera-se tempo de serviço, o prestado a titulo de estágio profissional remunerado e assim legalmente considerado, na Administração Direta Federal, Estadual e Municipal, em suas Autarquias e Fundações Públicas.

Artigo 52 – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de Órgão ou Entidade dos Poderes da União, Estados e Municipios.

Artigo 53 – Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Artigo 54 – É vedado estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

CAPÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 55 – A duração do trabalho normal do servidor público, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Artigo 56 – A freqüência do servidor será apurada:

I – pelo registro diário de ponto;

II – segundo forma estabelecida em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Artigo 57 – Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

§ Único – Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.

Artigo 58 – Salvo nos casos expressamente previstos em regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

§ Único – A infração do disposto no parágrafo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Artigo 59 – O servidor perderá a remuneração:
I – do dia em que faltar ao serviço;
II – correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;
III – do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º- Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos, e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na Sexta-feira de uma semana e na Segunda-feira da semana imediatamente subseqüente.

TÍTULO VI
DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60 – A vacância do cargo público decorrerá de;
I – exoneração;
II – demissão;
III– aposentadoria;
IV – posse em outro cargo inacumulável;
V– falecimento.

Artigo 61 – Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorram do seu preenchimento.

§ Único – Verifica-se a vaga na data:
I – do falecimento do ocupante do cargo;
II – da publicação do decreto que aposentar, demitir ou exonerar o ocupante do cargo;
III – da publicação da lei que criar o cargo, e conceder dotação para o seu preenchimento, ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;
IV – da aceitação de outro cargo, pela posse no mesmo, quando desta decorra acumulação legalmente vedada..

CAPÍTULO II
DA EXONERAÇÃO

Artigo 62 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:
I – não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
II – tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
III – a pedido do servidor;
IV – quando por decisão em processo administrativo;
V – por insuficiência de desempenho, nos termos de Lei Federal.

Artigo 63 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
I – a juízo da autoridade competente; ou
II – a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III
DA DEMISSÃO

Artigo 64 – A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta lei.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 65 – Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo em comissão.

Artigo 66 – A substituição dependerá de ato da Administração, e será remunerada quando atingir período de 30 (trinta) dias.

§ 1º - No caso de substituição remunerada o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der substituição, salvo se optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo em comissão.

§ 2º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser designado para responder por outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação do titular, percebendo, apenas, o vencimento correspondente a um cargo, de acordo com sua opção.

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 67 – Aos servidores titulares de cargo efetivo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º.

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os **proventos** de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei Complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no §1º, III, "a" deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - O benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o previsto no § 3º deste artigo e o disposto em Lei Federal.

§ 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma prevista na Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria á conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11 – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Artigo 68 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos municipais e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que até 16 de dezembro de 1998 tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 67, § 1º, III, "a".

§ 2º - Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda à Constituição Federal nº 20, aos servidores, inativos e pensionistas, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruirem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição federal.

Artigo 69 – Observado o disposto no art. 54, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Artigo 70 – Observado o disposto no art. 69 e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecida, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 67, § 3º, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração direta autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) – trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) - um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, aos 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 69, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição quando atendidas as seguintes condições:

I – Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) – trinta anos, se homem, e vinte e cinco, se mulher; e

b) – um período adicional de contribuição equivalentes a vinte por cento do tempo que, aos16 de dezembro de1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II – os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecido no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 67, § 1º, III, "a", desta lei.

Artigo 71 – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período afastado.

Artigo 72 – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

Artigo 73 – O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO II
DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA

Artigo 74 – Ao servidor aposentado voluntariamente, fica assegurada a renúncia à aposentadoria, hipótese em que será garantida, apenas, a contagem de tempo de serviço que tenha dado origem ao benefício.

§ Único – A renúncia de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

TÍTULO VII
DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 75 – Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Artigo 76 – Remuneração é a retribuição paga ao servidor, pelo exercício do cargo, correspondente ao padrão de vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§1º - Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37, e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Artigo 77 – A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de índices.

Artigo 78 – A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder a soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara.

Artigo 79 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, pelo exercício do cargo, ou função, remuneração inferior ao salário mínimo vigente no país.

Artigo 80 – Os vencimentos dos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão serão fixados na Lei de Planos de Cargos e Salários.

Artigo 81 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos do servidor.

Artigo 82 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas do vencimento ou remuneração do servidor, em parcelas mensais, não excedendo o desconto à Quinta parte de sua importância líquida.

§ Único – Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar na abertura de processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 83 – O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 84 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 85 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;
II – gratificações;
III – adicionais;
IV – salário-família.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos, nos casos e condições indicados em lei.

Artigo 86 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores.

SEÇÃO II
DAS IDENIZAÇÕES

Artigo 87 – Constituem indenizações ao servidor:
I – ajudas de custo;
II – diária;
III – transporte;
IV – outros que a lei indicar.

Artigo 88 – Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos ***em regulamento***, observados os limites previstos nesta lei.

SUBSECÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 89 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§1º - Correm por conta da Administração Pública Municipal as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§2º - A ajuda de custo não poderá ser inferior à importância correspondente a um mês de remuneração do servidor, e nem superior a três.

Artigo 90 – Não se concederá ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Artigo 91 – O servidor ficará obrigado a restituir, de imediato, a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar à nova sede.

SUBSECÃO II
DAS DIÁRIAS

Artigo 92 – o servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, nos termos de ***regulamento***.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

§ 3º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Artigo 93 – O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-la integralmente, no prazo de três dias.

§ Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

SUBSEÇÃO III
DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Artigo 94 – Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em *regulamento.*

SEÇÃO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Artigo 95 – O salário-família é devido ao servidor ativo e inativo de baixa renda, por dependente econômico, nos termos da Lei Federal.

§ Único – Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de concessão do salário-família:

I – O cônjuge ou companheiro e os filhos menores;
II – Os filhos inválidos ou mentalmente incapazes de qualquer idade;
III – O menor que mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Artigo 96 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Artigo 97 – O salário – família não está sujeito a quaisquer tributos, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social.

Artigo 98 – Até que a Lei Federal discipline o acesso ao salário – família, para os servidores e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

SEÇÃO IV
DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 99 – Poderão ser deferidas aos servidores as seguinte gratificações:
I – gratificação de função;
II – gratificação natalina;
III – outras que forem criadas por lei.

SUBSEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

Artigo 100 – A gratificação de função é a instituída em lei para atender os encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Artigo 101 – Não perderá a gratificação o servidor que deixar de comparecer ao serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada e serviços obrigatórios por lei.

Artigo 102 – Os percentuais de gratificação a ocupantes de cargo em comissão, serão os estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 103 – A lei de plano de cargos e salários estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão.

§ Único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Artigo 104 – A gratificação ou a remuneração do cargo em comissão só assegurará os direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

§ Único – Afastando-se do cargo em comissão ou deixando de perceber a gratificação, o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 105 – A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 avos por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 4º - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a Segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, a critério do Executivo Municipal.

§ 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º - A Segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, devidamente atualizada mediante a utilização dos índices que corrigiram os salários naquele ano.

Artigo 106 – Caso o servidor deixe o Serviço Público Municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SEÇÃO V
DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 107 – São deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

I – por tempo de serviço;
II – pela prestação de serviços extraordinários;
III – pela prestação de trabalho noturno;

IV – de férias;

V – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, que venham a ser especificados em lei.

SUBSECÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 108 – Cada período de 05 (cinco) anos efetivo exercício no Serviço Público Municipal, dá ao servidor direito a adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo, que se incorporado à sua remuneração quando da aposentadoria.

§ Único – O adicional é devido a partir do primeiro dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

SUBSECÃO III
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Artigo 109 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário, na forma da lei, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período diante de situações inadiáveis cuja execução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o ato.

SUBSECÃO IV
DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 110 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas no dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSECÃO V
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 111 – Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Artigo 112 – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) periodos, ressalvado o disposto no art. 114, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de um terço dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º - Para o primeiro periodo aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 5º - Serão concedidos após o período aquisitivo, férias de:

I – 30 (trinta) dias corridos quando o servidor não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos quando o servidor houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas não justificadas;

III – 18 (dezoito) dias corridos quando o servidor houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas não justificadas;

IV - 12 (doze) dias corridos quando houver tido mais de 24 (vinte e quatro) faltas não justificadas.

§ 6º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a frui-las.

Artigo 113 – Perderá o direito a férias o servidor, que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V, VI, VII e VIII do art. 132.

Artigo 114 – O servidor que opere direta e permanentemente, com raio-x ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Artigo 115 – O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração de que trata o art. 111 desta lei, independe de solicitação e será pago ao servidor, por ocasião das férias.

§ Único – No caso de servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 116 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

§ Único – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Artigo 117 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Artigo 118 – O servidor transferido ou removido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS – PRÊMIO

Artigo 119 – A cada período de 05 (cinco) anos de efetivo Exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a 03 (três) meses de férias – prêmio, sem prejuízo da remuneração.

§ Único – é facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas.

Artigo 120 – Para efeito do disposto no artigo anterior considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público municipal aquele que o servidor houver prestado, mediante vínculo de natureza permanente, à administração direta do Município, assim como às sua autarquias e fundações públicas, bem como o Poder Legislativo Municipal, na qualidade de servidor.

§ Único – No caso das entidades autárquicas e fundacionais de que trata o artigo, o tempo de efetivo exercício é, exclusivamente, o prestado à pessoa jurídica de direito público.

Artigo 121 – Reconhecido o direito às férias – prêmio, o servidor poderá gozá-las oportunamente.

§ Único – É vedada a conversão em espécie das férias – prêmio ou sua contagem em dobro, para fins de aposentadoria.

Artigo 122 – Não serão concedidas férias – prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar que implique suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva transitada em julgado;

III – afastar-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 123 – As licenças e os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo de férias – prêmio.

§ 1º - No caso de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade pública, não haverá suspensão da contagem do período aquisitivo de férias-prêmio.

§ 2º – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão das férias – prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Artigo 124 – O número de servidores em gozo simultâneo de férias – prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 125 – O servidor será afastado do cargo para :

I – exercício de cargo de provimento em comissão;

II – servir a outro órgão ou entidade;
III – exercício de mandato eletivo;
IV – exercício de atividade político – partidária;
V – estudo ou missão oficial.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Artigo 126 – O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta, autárquica ou fundacional, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo ou função pública, enquanto durar o comissionamento.

§ Único – Na hipótese do artigo, o servidor poderá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou função pública, acrescida de 20% (vinte por cento) do valor atribuído ao símbolo de vencimento do cargo de provimento em comissão.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Artigo 127 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:
I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II – em casos previstos em lei.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária e nos demais casos, conforme dispuser a lei, inclusive nas hipóteses de convênio ou ajuste entre órgãos ou entidades públicas.

§2º - A cessão dar-se-á por prazo determinado, ressalvada a hipótese do inciso I do artigo, e far-se-á mediante autorização do Prefeito ou Presidente da Câmara, em ato publicado no Órgão Oficial.

SEÇÃO IV
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 128 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I – tratando se mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo ou função;
II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III – investido no mandato de vereador:
a) – havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
b) – não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou sindical não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO V
DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Artigo 129 – O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o disposto no art. 156 e o que dispuser a legislação eleitoral.

§ Único – Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuizo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO VI
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

Artigo 130 – O servidor poderá afastar-se do órgão ou entidade em que tenha exercício ou ausentar-se do Município para estudo ou para missão oficial, mediante autorização do Prefeito/Presidente da Câmara.

§ 1º - O afastamento ou a ausência, com ou sem ônus para o Município dar-se-á pelo prazo necessário à conclusão dos estudos ou da missão oficial.

§ 2º - No caso de afastamento para estudo ou aperfeiçoamento, somente decorrido igual período de exercício, após a ressunção, será permitido novo afastamento.

Artigo 131 – O servidor afastado para estudo ou aperfeiçoamento, com ônus para os cofres do Município ficará obrigado, quando do retorno, a permanecer vinculado ao serviço público, em exercício, por período igual ao do afastamento.

§ Único – Não cumprida a obrigação prevista neste artigo, o servidor ressarcirá ao Município as despesas havidas com o seu afastamento.

CAPÍTULO VI
DAS LICENÇAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 132 – Conceder-se-á licença ao servidor:

I – para tratamento de saúde;

II – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III – por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;

IV – para serviço militar;

V – para tratar de interesses particulares;

VI – para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VII – para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;

VIII – para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Artigo 133 – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, VI, VII e VIII, do artigo anterior.

§ Único – Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Artigo 134 – É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II e III do artigo 132.

Artigo 135 – As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.

Artigo 136 – O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço à unidade de pessoal do órgão ou entidade a que estiver vinculado.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 137 – Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.

§ 2º - Tratando-se de licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal, e, se for por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 3º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Artigo 138 – A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

§ Único – Antes de findo esse prazo o servidor será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 139 – Finda a licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, se assim concluir o laudo de inspeção médica, salvo caso de prorrogação, mesmo sem o despacho final desta.

Artigo 140 – Decorrido o prazo estabelecido no art. 133, o servidor será submetido a inspeção médica e aposentado se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Artigo 141 – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais, será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO III
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISIONAL

Artigo 142 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional nos termos da lei.

Artigo 143 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediata com as contribuições do cargo exercido.

§ Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa, pelo mesmo motivo.

Artigo 144 – O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, após laudo médico do serviço municipal de saúde e autorizado pelo Executivo Municipal.

§ Único – O tratamento previsto no *caput* constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em Instituição Pública.

Artigo 145 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Artigo 146 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

(Emenda nº 021/99 – Modificativa – Vetada).

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Artigo 147 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença - paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Artigo 148 – Para amamentar o próprio filho até idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Artigo 149 – À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

§ Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 150 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ 1º - Da remuneração do servidor será descontada a importância recebida na qualidade de incorporado, salvo opção pelas vantagens pagas pelo serviço militar.

§ 2º - Concluido o serviço militar, o servidor terá até 07 (sete) dias, para reassumir o exercício do cargo sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES *

Artigo 151 – Após 3 (três) anos de exercício, o servidor poderá, a critério da Administração, obter licença sem remuneração, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos.

§ Único – Durante o periodo de licença de que trata o artigo, o servidor contribuirá para o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)como se em exercício estivesse.

Artigo 152 – Protocolado o requerimento, devidamente instruido, o servidor deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

Artigo 153 – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Artigo 154 – A concessão de nova licença somente ocorrerá após 02 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 155 – Não se concederá licença ao servidor:

I – que esteja sujeito a indenização ou devolução aos cofres público;
II – na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa;

(Emenda nº 025/99 – Supressiva – Vetada).

III – que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar;
IV – que esteja cumprindo estágio probatório.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL

Artigo 156 – Ao servidor candidato a mandato eletivo, será concedida licença, sem prejuízo da remuneração, obedecidos os critérios estabelecidos pelo TSE, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ Único – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL

Artigo 157 – É assegurado ao servidor o direito à licença para o exercicio de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuizo da remuneração de seu cargo, na forma de regulamento.

(Emenda nº 004 – Modificativa – Vetada).

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

SEÇÃO IX
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Artigo 158 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro que, servidor público, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Municipio, do território nacional ou no exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo.

§ Único – A licença será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruido, e vigorará pelo prazo que durar a comissão, a nova função ou mandato eletivo.

CAPÍTULO VII
DAS CONCESSÕES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 159 – Sem prejuizo da remuneração, poderá o servidor ausentar-se dos serviços;

I – por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;
II – por 2 (dois) dias, a fim de se alistar como eleitor;
III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e filhos.

Artigo 160 – Ao servidor estudante, regularmente matriculado em estabelecimento de ensino, será concedido, sempre que possível, horário especial de trabalho que possibilite a freqüência regular às aulas, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuizo do exercicio do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Deverá o interessado apresentar, ao órgão de pessoal respectivo, atestado fornecido pela Secretaria do Estabelecimento do Ensino, comprovando ser aluno do mesmo e declarando qual o horário das aulas.

§ 3º - mensalmente o interessado apresentará atestado de freqüência às aulas, fornecido pela aludida Secretaria da Escola.

§ 4º - O limite de tolerância será, no máximo, de uma hora por dia.

Artigo 161 - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurado, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matricula em instituição municipal de ensino, em qualquer época, independentemente de vaga.

§ Único – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, aos enteados do servidor que vivam na sua companhia, e aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

Artigo 162 – Ao cônjuge, ou, na falta deste, aos filhos, será concedida a importância correspondente a um mês de remuneração pelo falecimento do servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado, a título de auxílio funeral.

§ Único – O pagamento será efetuado, pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito.

Artigo 163 – O vencimento ou remuneração do servidor em atividade ou em disponibilidade e o provento atribuído ao que estiver aposentado, não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em lei.

Artigo 164 – A administração preferirá, para transferência ou remoção da localidade onde trabalha, o servidor que não seja estudante.

Artigo 165 – Ao servidor será concedido transporte por conta do Município, sempre que assim se recomendar em laudo médico oficial, a fim de se submeter a perícia médica fora da sede do seu trabalho.

Artigo 166 – O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus a 1 (um) mês de remuneração, a título de auxílio – doença, quando a licença ultrapassar 12 (doze) meses consecutivos.

§ Único – Se tratar de licença por motivo de moléstia profissional ou acidente em serviço, o auxílio e devido após o terceiro mês.

Artigo 167 – Ao servidor estável poderá ser concedida licença sem remuneração, para ausentar-se do Município, com o objetivo de participar de cursos de aperfeiçoamento, desde que autorizado pelo Chefe do Executivo ou do Legislativo Municipal, e não excederá a quatro anos.

SEÇÃO II
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Artigo 168 – A assistência á saúde do servidor ativo ou inativo e de seus dependentes, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo Órgão ou Entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

TÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 169 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legitimo.

Artigo 170 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado.

Artigo 171 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ Único – O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Artigo 172 – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 173 – É assegurado ao servidor ou a procurador por ele constituído:

I – vista de processo ou documento na repartição;

II – conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de órgãos ou entidades do poder público.

Artigo 174 – O pedido de reconsideração e o recurso administrativo serão formulados em petição, contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Artigo 175 – O juizo de mérito de cada recurso será procedido do exame de sua admissibilidade.

§ 1º - O pedido de reconsideração e o recurso administrativo serão liminarmente indeferidos, se:

I – for firmado por parte ilegitima;

II – não se encontrar devidamente formalizado;

III – for manifestamente inepto, nos termos do parágrafo único do artigo 195 do C.P.C;

IV – estiver precluso o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º - O despacho de indeferimento *"in limine"* será publicado no Órgão Oficial do Município.

Artigo 176 – O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos, obedecerão as normas contidas no Código de Processo Civil, no que couber.

Artigo 177 – O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 178 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Artigo 179 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS

Artigo 180 – Caberá recurso:
I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;
§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
§ 2º - O prazo para interpor recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

Artigo 181 – Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Artigo 182 – São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Título, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Artigo183 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

TÍTULO IX
DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Artigo 184 – São deveres do servidor:
I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II – Ser leal às instituições a que servir;
III – observar as normas legais e regulamentares;
IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V- atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições dos órgão de correição e de fiscalização e para defesa da Fazenda Pública;
VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X – ser assíduo e pontual ao serviço;
XI – tratar com urbanidade as pessoas;
XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ 1º - Nas hipóteses do inciso V do artigo, se houver reclamação escrita contra o servidor, este será ouvido pela chefia imediata, podendo, inclusive, sofrer sanções disciplinares previstas nesta lei.

§ 2º - Idêntica providência poderá ser tomada quando houver desrespeito aos demais incisos.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Artigo 185 – Ao servidor é proibido:
I – ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;
II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III – recusar fé a documento público;
IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
V – promover manifestação de apreço ou desapreso no recinto da repartição;
VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
X – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
XI – receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XII – praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
XIII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
XIV – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XV – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

§ Único – O disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior aplica-se, no que couber, ao servidor que infringir as normas deste artigo.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Artigo 186 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição federal:

I – a de dois cargos de professor;
II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
III – a de dois cargos privativos de médico;

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada á comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 187 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 67 com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ Único – A vedação prevista no "caput", não se aplica aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 67, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 10 deste mesmo artigo.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 188 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 189 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada, na forma prevista no artigo 83 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Artigo 190 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 191 – A responsabilidade administrativa do servidor será considerada inexistente no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Artigo 192 – São penalidades disciplinares:
I – advertência;
II – suspensão;
III – demissão;
IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Artigo 193 – na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 194 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 185, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 195 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Artigo 196 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
§ Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 197 – A demissão será aplicada nos casos de:
I – crime contra a administração pública;
II – abandono de cargo;
III – desídia no desempenho das respectivas funções
IV – improbidade administrativa;
V – incontinência de conduta na repartição ou fora dela, quando em serviço;
VI – insubordinação grave em serviço;
VII – ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
IX – revelação de segredo de que se tenha o servidor apropriado em razão de suas atribuições;
X – lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;
XI – corrupção;
XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII – transgressão dos incisos IX a XIII do artigo 185.

Artigo 198 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ Único – Provada a má-fé, o servidor poderá, além do cargo que caracterizou o acúmulo, o que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Artigo 199 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 200 – Terá suspensa a licença e poderá sofrer as penalidades cabíveis o servidor que, licenciado na forma dos incisos I, II e III do artigo 132, dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Artigo 201 – A demissão do servidor nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 197, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 202 – A demissão do servidor por infrigência do artigo 197, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal.

§ Único – As demais hipóteses do artigo 197 implicam a incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 3 (três) anos.

Artigo 203 – Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias intercalados no prazo de 12 (doze) meses

Artigo 204 – Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Artigo 205 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal o fático e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 206 – As penalidades serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente Superior de Autarquia e Fundação Pública, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 207 – A ação penal prescreverá:

I – Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO X
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 208 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ Único – A sindicância e o processo administrativo poderão ser antecedidos de procedimento preliminar que objetive ao levantamento de circunstâncias ou fatos indicadores de ilícito.

Artigo 209 – Como medida cautelar e a fim de que não venha influir na apuração da irregularidade, o servidor, poderá ser afastado do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos ainda que não concluída a sindicância ou o processo.

Artigo 210 – O Presidente da Comissão de Sindicância, durante a tramitação do processo, em qualquer de suas fases, poderá adotar providências ou determinar as diligências necessárias, objetivando o bom andamento do processo e a melhor elucidação dos fatos nele versados.

Artigo 211 – Ao Presidente e aos membros das comissões processantes é assegurada ampla garantia no exercício de suas atribuições, incorrendo em falta grave, passível de suspensão ou demissão, o servidor que, por qualquer meio, obstar-lhes dolosamente o andamento dos trabalhos ou incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação a qualquer deles.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Artigo 212 – Aplicam-se á sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Artigo 213 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento dos autos;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Artigo 214 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição da penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Artigo 215 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 216 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 217 – O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, garantida, na forma da lei, a presença do defensor público.

Artigo 218 – O processo disciplinar compreende as seguintes fases:
I – instauração, com a publicação do respectivo ato;
II – instrução, que compreende depoimento pessoal, defesa prévia, produção de provas e relatório;
III – julgamento.

Artigo 219 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade máxima do Órgão ou Poder, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - Da comissão de que trata o artigo, não poderão participar cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 2º - O presidente da comissão poderá requisitar servidores estáveis para integrar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da remuneração.

Artigo 220 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Artigo 221 – Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração decorrente do exercício, até entrega do relatório final.

Artigo 222 – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Artigo 223 – Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 224 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Artigo 225 – O presidente da comissão mandará citar o indiciado para prestar depoimento pessoal, em dia e hora designados.

§ 1º - A citação se fará pessoalmente, ou por via postal com aviso de recebimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 3 (três) vezes no órgão oficial do município no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Entre a expedição da carta de citação e o depoimento pessoal mediará prazo não inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 226 – Prestado o depoimento pessoal, abrir-se-á vista ao indiciado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

(Emenda nº 032/99 – Modificativa – Vetada).

§ Único – Na defesa prévia poderá o indiciado, sob pena de preclusão:
I – arrolar testemunhas até o número de 3(três);
II – juntar documentos;
III – requerer perícia;
IV - requerer diligências que entender necessárias.

Artigo 227 – Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao indiciado que não comparecer para o depoimento pessoal ou que, comparecendo, assim o requerer, procedendo-se de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Artigo 228 – Apresentado rol de testemunhas, estas serão chamadas a depor mediante carta de intimação, expedida pelo presidente da comissão, cuja Segunda via será anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a intimação será comunicada à sua chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para o depoimento.

§ 2º - A testemunha que, servidor público, não atender, injustificadamente a intimação para depor, perderá a remuneração do dia, sem prejuízo da penalidade a que se sujeitar, em virtude da infrigência do disposto no inciso V, da alínea "c" do artigo 184 desta lei.

Artigo 229 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, vedado à testemunha levá-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, facultando-se ao procurador do indiciado ou a seu defensor dativo reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá o presidente da comissão, de ofício ou a requerimento do indiciado, proceder à acareação entre os depoentes.

Artigo 230 – Concluída a instrução, o indiciado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer razões finais de defesa.

Artigo 231 – Após as razões finais de defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 3º - Se a conclusão do relatório não se der por unanimidade, o voto vencido poderá ser a ele anexado.

§ 4º - A comissão deverá, no relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de interesse público.

Artigo 232 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Artigo 233 – Ressalvada a carta de citação de que trata o artigo 224, as intimações previstas neste Título se farão na pessoa do procurador constituído, do defensor dativo ou do indiciado.

Artigo 234 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Artigo 235 – Serão assegurados transporte e diária:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha ou indiciado;

II – aos membros da comissão, quando obrigados a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

§ Único - Se a testemunha arrolada pela defesa não for servidor público, o ônus decorrente de seu depoimento correrá por conta do indiciado.

CAPÍTULO IV
DO JULGAMENTO

Artigo 236 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora definida no artigo 206 desta lei proferirá a decisão, da qual caberá recurso para o Chefe do Executivo/Presidente da Câmara, salvo se proferida por estes.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

Artigo 237 – Recebido o relatório, a autoridade julgadora poderá acatá-lo ou, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o indiciado.

Artigo 238 – Verificada a existência do vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e determinará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Artigo 239 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

§ Único – A autoridade julgadora que der causa à extinção da punibilidade pela prescrição será responsabilizada na forma da lei.

CAPÍTULO V
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 240 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, desde que se aduzam fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida pelo cônjuge ou qualquer parente em linha ascendente, descendente ou colateral, até terceiro grau.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 241 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 242 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 243 – O requerimento do interessado, dirigido ao Prefeito Municipal/Presidente da Câmara, devidamente instruído e fundamentado, deverá ser remetido ao órgão central do sistema de administração de pessoal, para exame preliminar e devido encaminhamento.

§ 1º - Caso o interessado deseje fundamentar o pedido com prova testemunhal ou de outra espécie, poderá requerer procedimento justificatório ao titular do órgão, que deferirá ou não o solicitado.

§ 2º - Caberá a uma comissão especial, nomeada para este fim, ouvir as testemunhas arroladas, bem como pronunciar-se sobre o pedido.

Artigo 244 – Concluído o procedimento justificatório e instruído o pedido de revisão, será a matéria devolvida ao titular do órgão central do sistema de administração geral, que determinará a sua remessa, juntamente com o respectivo processo administrativo, ao Prefeito Municipal/Presidente da Câmara, para decisão.

Artigo 245 – Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal/Presidente da Câmara adequará ou tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor.

Artigo 246 – O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em conseqüência da penalidade aplicada.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 247 – Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que judicialmente vivam às expensas suas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 248 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais, terão validade de um ano, devendo ser renovado findo esse prazo.

Artigo 249 – Para todos os efeitos previstos nesta lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Artigo 250 – Poderão ser instituídos, aos servidores, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos nos respectivos planos de carreira:

I – Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam a produtividade e a redução de custos operacionais;

II – Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Artigo 251 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer direito, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 252 – Os prazos previstos nestas lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo que iniciar ou vencer em dia em que não haja expediente.

Artigo 253 – A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal cabendo ao Presidente desta todas as atribuições aqui reservadas ao Chefe do Executivo Municipal.

Artigo 254 – Após aprovada e sancionada esta Lei, o Poder Executivo, mandará imprimir cópias, colocando à disposição dos diversos setores do Serviço Público Municipal.

Artigo 255 – O Chefe do Executivo baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Artigo 256 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 257 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 032/85, de 31 de outubro de 1985.

Prefeitura Municipal de Mutum, Estado de Minas Gerais, aos 05 dias do mês de Dezembro de 2000.

Perli Pinheiro de Lacerda
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUTUM
CNPJ Nº 18.348.086/0001-03
Praça Benedito Valadares, nº 178 - Centro
Mutum MG - CEP 36.955-000 Telefax 033-3121356

Razões do Veto

Emenda nº 001 – Modificativa, criando o § 1º no Art. 28.
Esta Emenda contraria não só o Art. 29 do presente Diploma Legal, bem como o inciso IV, do Art. 88 da LOM.

Emenda nº 004 – Modificativa ao Art. 157.
Direito garantido pela Constituição, Lei Federal, Estadual, enquanto dure o mandato.

Emenda nº 001/99 – Supressiva de expressão empregada no Parágrafo 1º do art. 10.
Tendo em vista o pesado ônus de realização de Concurso Público, esta expressão é empregada no caso dos beneficiários não preencherem as vagas a eles destinadas.

Emenda nº 007/99 – Aditiva ao Art. 30, criando o § Único.
Contraria ao disposto no inciso IV, do Art. 88, da LOM.

Emenda nº 21/99 – Modificativa ao Art. 146, uma vez que o §, prevê o exame médico, para verificar o estado de saúde da parturiente, prorrogando o prazo de licença se a mesma necessitar, desnecessária se torna a Emenda.

Emenda 025/99 – Supressiva de expressão no inciso II, do Art. 155.
Esta expressão é somente para servidores efetivos exercendo cargo em comissão ou função gratificada. Para pedir a licença não poderão está exercendo nenhum destes cargos.

Emenda nº 032/99 – Modificativa ao Art. 226.
O Código Civil Brasileiro, estabelece os prazos de 05 (cinco), 10 (dez) e 15 (quinze) dias, para que as pessoas possam apresentar sua defesa, conforme o caso. Estabeleceu-se o prazo máximo.